



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

**HABEAS CORPUS Nº 0006606-62.2015.8.16.0013**

**IMPETRANTE: JORGE DA SILVA GIULIAN**

**PACIENTE: FÁBIO AUGUSTO MINETTO FREDO**

**AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS PMPR**

**RELATÓRIO**

Jorge da Silva Giulian impetrou o presente *Habeas Corpus* com pedido de liminar em favor de Fábio Augusto Minetto Fredo em face de ato administrativo exarado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros - Cel. Juceli Simiano Júnior, alegando, em síntese, que:

1) o paciente foi submetido ao FATD nº 2099/2014, cuja decisão aplicou-lhe a pena disciplinar de 03 (três) dias de prisão;

2) a suposta conduta irregular que culminou em prisão administrativa decorre das suas razões de defesa (evento 1.7) que foram apresentadas no FATD nº 637/2014;

3) interpôs pedido de reconsideração de ato que foi indeferido, do mesmo modo que foi indeferido o Recurso Disciplinar (evento 1.3), determinando-se o cumprimento da punição disciplinar;

4) o relatório final do encarregado não apresentou base legal para fundamentar as transgressões disciplinares imputadas ao acusado, ora paciente, limitando-se a dizer que este infringiu os itens do anexo I do RDE;

5) a crítica a superior hierárquico não serve como base para abertura de procedimento administrativo, nos termos do Decreto Estadual nº 9192/2010, que prevê ao agente público direito de se manifestar no procedimento administrativo em defesa dos seus direitos, ainda que seja desfavorável a autoridade;

6) destaca que as declarações do paciente tinham por objetivo compor sua defesa administrativa, não sendo realizada em público ou em algum momento que pudesse ser considerado ofensivo;

7) a punição excede os limites da hierarquia e disciplina, visto que a autoridade deve julgar com isenção de ânimo, justiça, sem condescendência, nem rigor excessivo.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Ao final, solicitou a concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura, eis que está cumprindo a pena de prisão junto ao 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Foz do Iguaçu/PR. Juntou documentos.

Vieram-me conclusos, sendo dispensada a apresentação de informações pela autoridade coatora em razão da suficiência da documentação apresentada pelo impetrante.

**MOTIVAÇÃO**

Esclarecemos, inicialmente, que o art. 142 § 2º da Constituição Federal, proíbe a impetração de *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares.

O art. 466 P.U. “b” do CPPM, é expresso no sentido de que não será concedido *habeas-corpus* nos casos em que a suposta ameaça ou coação resultar de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares.

Em contrapartida, o art. 5º XXXV da Constituição Federal dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

CF. Art. 5º. XXXV: “conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A melhor inteligência deste aparente conflito de normas resulta que o Poder Judiciário deve limitar-se à apreciação da legalidade do ato, sem adentrar no mérito da transgressão ou punição disciplinar militar.

PROCESSUAL PENAL – RECURSO DE HABEAS CORPUS – PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE – **1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF (“Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do *habeas corpus* restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição.** 2. Firmados os fundamentos da decisão na inobservância do devido processo legal, com violação do princípio do contraditório e





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

da ampla defesa por ocasião da sindicância que ensejou a punição disciplinar do militar sindicado, impõe-se-lhes a confirmação da ordem de habeas corpus. 3. Improvido o recurso em habeas corpus. (TRF 1ª R. – RCHC 200435000170960 – GO – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler – DJU 26.08.2005 – p. 16)

Além disso, a ação de *habeas-corpus* não comporta a produção de provas no curso do procedimento.

Vale dizer que o Impetrante deve provar de plano, no ajuizamento da ação, a existência da ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a ameaça de coação à liberdade de locomoção.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passamos à discussão do pleiteado.

A coação à liberdade de locomoção restou incontroversa. O paciente encontra-se detido, desde o dia 15 de março de 2015, nas dependências do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Foz do Iguaçu/PR.

Sustenta o Impetrante que o ato administrativo punitivo (evento 1.3) é ilegal, elencando motivos pelos quais a decisão não deve prosperar.

O impetrante está correto quando afirma que a apresentação de razões de defesa no FATD nº 637/2014, jamais poderia ensejar a instauração de nova apuração disciplinar.

Vejamos o trecho que fundamentou a abertura do procedimento administrativo, ora impugnado:

\* [...] É isso que poderemos esperar do futuro comandante do 9º GB Major Goes, punir e concordar com fatos de inverdades e contraditórios?

A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade de expressão, o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais do cidadão, estando hoje positivados no art. 5º IV e LV, respectivamente, da Carta Política.

CF. Art. 5º. IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

CF. Art. 5º. IV: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Segundo a doutrina, entende-se por ampla defesa “o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender para evitar sua autoincriminação”.<sup>1</sup>

Já o contraditório, assegura ao cidadão “tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas **contrarrrazões**, de levar ao juiz do feito uma **versão ou interpretação** diversa daquela apontada inicialmente pelo autor”.<sup>2</sup> (grifou-se)

A liberdade de pensamento, ou liberdade de expressão, segundo Sampaio Dória, “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for.” Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual, “o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”.

A conjugação desses direitos permite ao acusado manifestar-se livremente no processo, utilizando dos argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua irresignação contra a imputação feita ou decisão tomada.

Entretanto, assim como os demais direitos previstos na Constituição Federal, a liberdade de expressão, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, de sorte que, devem guardar respeito aos demais direitos igualmente positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ou seja, deve-se preservar a dignidade daquele que tem o direito de expressar-se livremente, bem como da pessoa natural ou jurídica que venha a ser ofendida pelo desmando do pensamento exposto. Somente com esta cautela pode-se construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos (art. 3º I e IV da CF).

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2010, pg. 176

<sup>2</sup> Op. Cit.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Disso decorre, por exemplo, a impossibilidade do acusado, no momento de contraditar a acusação, usar excesso agressivo da linguagem, capaz de comprometer o direito de terceiro. Essa é, inclusive, uma das razões pela qual se atribui ao julgador o poder de retirar ou mandar retirar do processo peças e palavras violadoras do direito alheio.

Entretanto, nem toda frase ou tese lançada na defesa pode configurar afronta e admitir a responsabilização do acusado. Ou seja, a análise de eventual excesso exige bastante cautela, pois, o cidadão tem o direito de livremente contraditar a acusação, sob pena de adentrar-se numa seara ditatorial, que desrespeita os valores constituídos.

Sendo assim, quando se pretende aferir o comportamento de um militar que, em tese, excede, no exercício do direito de defesa, os limites da liberdade de expressão, impõe-se uma análise acuradíssima do caso em concreto.

Nesta análise, a balança de Themis deve operar com precisão absoluta, sendo que a ponderação de princípios deve esclarecer quando haverá prevalência de um em detrimento do outro.

Ora, pelo teor da defesa elaborada é possível perceber que o Impetrante fez apenas uma consideração pessoal, dentro do contexto do processo.

Entretanto, no caso em concreto, não houve qualquer ofensa ou violação a direito de terceiro, mas, apenas manifestação de irresignação em petição entranhada nos autos do processo.

Ou seja, os argumentos de defesa utilizados pelo Impetrante estão dentro dos limites da razoabilidade, não se verificando qualquer excesso ou violação a direito de outrem, capaz de justificar a punição imposta ao militar.

Em situação análoga à dos presentes autos, o E. STJ assentou que os argumentos de defesa, quando elaborados no contexto da causa e sem intenção dolosa, não importam em responsabilização daquele que os tenha proferido. Senão, veja-se:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO, EM PEÇA PROCESUAL, DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

AO JUIZ. ADVOGADO. INVIOLABILIDADE. LIMITES. – (...) **Se as alegações imputadas de caluniosas estiverem no contexto da defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há crime, tampouco responsabilidade civil por danos morais. - Na espécie, constata-se que inexistiu imputação direta de crime ao Juiz. As afirmações surgiram no encadeamento de idéias da peça recursal, com o claro intuito de reforçar a alegação** de que o Juiz vinha desrespeitando decisão do Tribunal, fato esse que, se confirmado, implicaria inclusive no provimento do recurso. Tratou-se, se tanto, de forma impolida de expressão, mas que constitui excesso admissível no cotidiano forense. Recurso conhecido e provido. (REsp 854.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 22/08/2008)

Por fim, cumpre ainda argumentar que as supostas alegações feitas pelo militar na peça de defesa não tiveram maiores repercussões e ficaram restritas àquele procedimento administrativo (FATD), não tendo gerado reflexos externos ou maculado a imagem do Comando frente à sociedade, de modo que não se justifica, por absoluto, a punição imposta.

Portanto, sendo o contraditório e a ampla defesa, assim como a liberdade de expressão, direitos protegidos pela Lei e Constituição, caros a um Estado Democrático de Direito, seus exercícios devem ser resguardados, mormente por inexistir qualquer excesso na defesa elaborada pelo Impetrante.

Destarte, com as mais sinceras escusas ao nobre e justo Comandante do Corpo de Bombeiros, concluo que houve ilegalidade na aplicação da pena disciplinar privativa de liberdade que cerceou a liberdade do paciente.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **com fulcro no art. 5º LXVIII da Constituição Federal, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para suspender em definitivo a execução da pena disciplinar de prisão aplicada ao Sd. QPM 2-0 Fábio Augusto Minetto Fredo nos autos de FATD nº 2099/2014.**

Oficie-se à autoridade responsável pela custódia para que coloque o Sd. QPM 2-0 Fábio Augusto Minetto Fredo. Sendo necessário, expeça-se alvará de soltura.





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA AUDITORIA  
DA  
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Como consequência do julgamento deste *habeas corpus*, determino a anulação da pena disciplinar aplicada ao Sd. QPM 2-0 Fábio Augusto Minetto Fredo, no FATD nº 2099/2014.

Verifica-se que os autos foram equivocadamente remetidos à secretaria criminal. Providencie-se a remessa dos autos à secretaria cível, eis que se trata de ação contra ato disciplinar, nos termos do art. 125 § 5º da CF.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, ao Comandante-Geral da PMPR e ao Comandante do Corpo de Bombeiros PMPR.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário (art. 574 I do CPP).

Curitiba, 17 de março de 2015.

**DAVI PINTO DE ALMEIDA**  
**Juiz de Direito**

